

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ - ESTADO DE SANTA CATARINA  
SEMASA – Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura**

CONCORRÊNCIA Nº 013/2022

**Processo Administrativo nº 2022-GAM-075717**

**ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 13.415.586/0001-05, estabelecida comercialmente na Av. Guaiapó, 2944 sala 03 em Maringá, Paraná, neste ato representado por seu representante legal, o Sr. ROGÉRIO PENTEADO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, engenheiro ambiental e sanitarista, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.205.809-7, inscrito no CPF sob nº 027.199.159-39, residente e domiciliado em Maringá, apresentar.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do Pregão em epígrafe, com fundamento nos Artigos 3 e 41, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 5 da nova lei de licitações e contrato., pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

**DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que o edital estipula o prazo de 05 dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação, que será dia 22/11/2022.

Desta forma, tempestiva a presente peça.

**DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O processo licitatório em referência tem por objeto:

Contratação de empresa especializada para elaboração de atualização, revisão, complementação e consolidação do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB com ênfase no Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, visando o planejamento e o gerenciamento da prestação dos serviços de saneamento básico pelo município de Itajaí, para o cumprimento dos requisitos da Lei Federal n.º 11.445/2007 e Decreto Federal n.º 7.217/2010.



## DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado.

Porém, ao adquirir o Edital verificou algumas irregularidades em relação as condições para participação no pleito em tela, como as exigências formuladas no item nº 12, 12.1, 12.2, 12.3 e 12.4, cujo teor segue:

### 12 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

12.1 Apresentar **REGISTRO E/OU CERTIDÃO** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da região da sede da empresa.

12.2 Comprovação pela licitante de ter executado, a qualquer tempo, serviços/obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, relativo ao atendimento das condições do quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	UND	Mínimo aceitável
Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB	População	70.000,00 (Setenta mil habitantes)

12.3 Apresentar somente o(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) necessário(s) e suficiente(s) para a comprovação do requisito exigido.

12.4 NÃO será permitida a soma de quantitativos por item de certidão(ões) e/ou atestado(s) para atender os serviços listados acima

Ocorre que a empresa impugnante possui vários atestados acervados cuja somatória ultrapassa a exigência acima, de capacidade técnica para população de 70.000 (setenta mil) habitantes, porém, conforme estipulado equivocadamente no item 12.4 acima, essa somatória não pode ser considerada.

Ocorre que, tal exigência mostra-se descabida, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

### DO DIREITO

Embora o Edital de licitação deva ser considerado e respeitado entre as partes, o mesmo não pode se sobrepor e ferir a legislação vigente, senão vejamos.

De acordo com a nova lei de licitações e contratos lei 14.133/2021, em seu artigo 5º:



**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

E, ainda, de acordo com a Lei Federal 8666/93, em seu artigo 30º:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**§ 5º** É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A Administração Pública ao estabelecer no item 12 e seguintes a necessidade de certidões ou atestados que comprovem número mínimo de habitantes, sem que esses possam ser somados, criou condições que implica em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade.

O Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

Ainda nesse sentido, o artigo 37 de nossa Constituição Federal determina que:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.”



A não permissão de soma de quantitativos por item de certidões ou atestados para atender os serviços, é excesso de rigor, extrapolando em muito o razoável e a competitividade entre as empresas concorrentes.

A impugnante tem vasta experiência conforme se comprova com os acervos de trabalhos realizados anteriormente, cuja somatória ultrapassa o exigido pelo presente Edital, e negar a participação da mesma por esse fato é no mínimo frustrar a competitividade entre os licitantes.

Esse é, inclusive, o entendimento de nossos Tribunais:

**“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.” (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).**

Deste modo, fica claro, que o Edital de Concorrência Nº 013/2022, Processo Administrativo nº 2022-GAM-075717, deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, que deve excluir/retificar o item 12, 12.2 e 12.4 por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- O conhecimento e acolhimento da presente Impugnação, sendo julgada totalmente procedente, para então ser excluído ou retificado os itens 12, 12.2 e 12.4 do Edital, pelas razões acima expostas.
- A determinação da republicação do Edital, devidamente retificado, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.
- Sejam expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de mandado de segurança no caso de não acolhimento da presente impugnação.

Termos em que, pede deferimento

Maringá, 11 de Novembro de 2022



ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA – ME

13.415.586/0001-05

ENGEBRAX SANEAMENTO E  
TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

AV GUAIAIPÓ, 2944 - SALA 03  
JARDIM OÁSIS - CEP 87043-000  
MARINGÁ - PR

